



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903234/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.059 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente LYON ENGENHARIA COMERCIAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.059 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.903234/2013-85

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 260.126,93, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado (R\$ 241.284,82), nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 050885256, de 03/05/2013, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 050885256

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
06.153.782/0001-85	LYON ENGENHARIA COMERCIAL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRE
11974.04678.250411.1.3.02-6605	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10680-903.234/2013-85

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	635.260,06	0,00	0,00	0,00	0,00	635.260,06
CONFIRMADAS	0,00	616.417,95	0,00	0,00	0,00	0,00	616.417,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 260.126,93 Valor na DIPJ: R\$ 260.126,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 635.260,06

IRPJ devido: R\$ 375.133,13

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 241.284,82

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28034.24856.250511.1.3.02-4783

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
25.465,12	5.093,02	4.586,26

3. Cientificada do Despacho Decisório em 15/05/2013, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 12/06/2013, com as seguintes razões de fato e de direito.

3.1. Afirma ter sido intimada para apresentar os comprovantes de retenção do imposto na fonte. No entanto, não conseguiu obter tais documentos, junto a seus tomadores de serviços.

3.2. Alega que o artigo 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Colaciona doutrina. Jurisprudência. Alega não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto

3.3. Diz que os tributos foram retidos pela fonte pagadora, conforme guias de recolhimento que anexa.

3.4. Requer o reconhecimento de seu direito e da regularidade das compensações declaradas.

Em sessão de 12 de março de 2020 (e-fls. 103) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.115), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que “não há responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do Imposto de Renda, pois o mesmo foi retido pela fonte pagadora, conforme comprovam as guias de recolhimentos e o e-mail anexados”.

Diz que *“tão logo a Contribuinte foi notificada acerca do despacho decisório, diligenciou novamente perante a fonte pagadora que, conforme documentos anexos ao processo, declarou expressamente que reteve e pagou os tributos, entretanto, por desídia, deixou de informar na sua DIRF.”*

Alega que a fonte pagadora confirmou a retenção sofrida, ainda que tenha descumprido a obrigação acessória de informar em DIRF, estado impossibilitada de retifica-la.

Diz que *“é incontroverso, que os tributos foram retidos e pagos (conforme DARF’s anexas) e, assim, as declarações da contribuinte em sua DIPJ, bem como as declarações de compensação em sua PER/DCOMP foram corretas, inexistindo saldo de imposto da ser recolhido”*

Pede que, caso se entenda necessário, que se converta o julgamento em diligência para que *“o valor seja rastreado nos sistemas da Receita Federal, sob pena de se efetuar cobrança em dobro do referido tributo Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito”*.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.059 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.903234/2013-85

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer diligência, com escopo obter provas em favor de suas alegações. Não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.

Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Os DARFs juntados nos autos foram objeto de análise pelos julgadores da DRJ. Nas e-fls. 108/109 vemos que restou claro que as guias de recolhimento não estabelecem “*o necessário vínculo entre os recolhimentos apresentados e a contribuinte beneficiária dos rendimentos*”:

23. A contribuinte apresenta os emails de fls. 24/29 e cópias de guias de recolhimentos de fls. 30/90. Não houve a apresentação de comprovantes/informes de rendimentos.

24. Conforme já esclarecido, os documentos apresentados não são aptos nem suficientes à comprovação necessária. Acrescente-se que, ainda que as guias de recolhimento possam comprovar o pagamento de retenções do imposto pelas fontes

pagadoras, não há como estabelecer o necessário vínculo entre os recolhimentos apresentados e a contribuinte beneficiária dos rendimentos.

Seguindo o raciocínio da recorrente, qualquer pessoa jurídica no Brasil poderia alegar que estes recolhimentos lhe dizem respeito, pois seriam a prova de que sofrem retenção na fonte quando do recebimento de rendimentos.

Como já esclarecido pela DRJ, não importa ao caso a prova do recolhimento mas apenas e exclusivamente que se demonstre que a recorrente recebeu rendimentos tributáveis já descontados os tributos devidos.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

E quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento adicional de defesa, nem mesmo a prova mencionada pelo Acórdão recorrido, ou seja, os “comprovantes/informes de rendimentos”.

O Acórdão recorrido não exigiu em nenhum momento a retificação da DIRF, mas demonstrou que esta declaração, tal como declarada pela fonte pagadora CNPJ 42.564.807/0001-05 informa um importo retido no valor de R\$ 969,00.

Caberia à recorrente apresentar o Comprovantes de rendimentos, o qual poderia contrapor a informação alegadamente prestada com erro em DIRF pela fonte pagadora. A recorrente confunde Guia de recolhimento e Comprovante de retenção. O primeiro é a guia que comprova que a fonte pagadora recolheu em rede bancária a soma de todas as retenções que realizou no pagamento de todos os seus fornecedores. É documento de interesse exclusivo da fonte pagadora e RFB.

O Comprovante de retenção é aquele emitido pela fonte pagadora e deve ser encaminhado ao beneficiário do rendimento.

A Súmula CARF n.º 143 afirma acertadamente que a prova da retenção pode ser feita por outros meios, não apenas com o Comprovante de retenção. Ocorre que a recorrente não apresenta nenhuma prova da sua ocorrência.

Portanto, não havendo provas da retenção alegada, voto pelo indeferimento do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.